

## Análise da Consulta GESCON L585621/2025

**1. Ente Federativo de Origem:** A consulta foi originada pelo RPPS do Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (SC).

### 2. Numeração e Datas da Consulta:

- **Número:** L585621/2025.
- **Data de Cadastro (Consulta):** 15 de maio de 2025.
- **Data da Resposta (Última mudança de situação):** 12 de junho de 2025.

**3. Assuntos Discutidos e Solicitação ao MPS:** A consulta versa sobre a inter-relação entre a **averbação de tempo de contribuição** (especialmente oriundo de outros regimes, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC) e a concessão e retroatividade do **abono de permanência**.

O ente gestor solicita esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- **Marco Temporal para Direitos Retroativos:** Se é juridicamente possível que o município legisle para estabelecer a data da efetiva averbação do tempo de contribuição como o marco inicial para o pagamento retroativo do abono de permanência e para a própria aposentadoria.
- **Prescrição:** Se existe prazo prescricional ou decadencial para o pagamento de parcelas retroativas do abono de permanência.
- **Caso Concreto:** Orientações sobre um caso específico no município em que o direito ao abono retroage ao ano de 2015.
- **Tempo Especial Convertido:** Se é obrigatório computar o tempo especial convertido em comum para a concessão do abono de permanência e se o município pode legislar para proibir esse cômputo.

**4. Argumentos da Resposta do Ministério da Previdência (MPS):** A resposta do MPS é robusta e fundamentada em princípios de direito administrativo e previdenciário.

#### • Argumentos a Favor da Tese Fixada:

- **Natureza Declaratória e Voluntária da Averbação:** A averbação de tempo de contribuição é um ato que depende de requerimento expresso do servidor. É um direito subjetivo que ele exerce ao apresentar a CTC, manifestando sua vontade de utilizar aquele tempo naquele regime específico. Antes desse ato, a unidade gestora não tem como conhecer a totalidade do tempo de contribuição do servidor para aferir o direito à aposentadoria e, por conseguinte, ao abono.
- **Inércia do Servidor:** A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e da inércia. Se o servidor, único detentor da informação sobre seu tempo em outros regimes, não provoca a Administração para averbá-lo, não pode a Administração ser penalizada com o pagamento retroativo a uma data em que desconhecia o direito do servidor. O direito não socorre aos que dormem.

- **Irreversibilidade da Averbação:** A decisão de averbar é séria e, uma vez que o tempo é utilizado para gerar qualquer vantagem (como o abono de permanência), ele não pode mais ser desaverbado para uso em outro regime. Isso reforça que a averbação é o ato que consolida a utilização do tempo naquele RPPS.
- **Competência do Ente para Legislar sobre o Abono:** Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, o abono de permanência passou a ser uma faculdade do ente federativo, que pode estabelecer critérios para sua concessão por meio de lei própria. Isso inclui a possibilidade de definir o marco temporal para sua percepção.
- **Prescrição Quinquenal:** As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/1932. O abono de permanência, sendo uma vantagem pecuniária paga pelo ente, submete-se a esta regra.
- **Direito Adquirido ao Tempo Especial:** A conversão de tempo especial em comum é um direito adquirido do servidor, amparado por jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 709). O ente municipal não possui competência para legislar de forma a suprimir esse direito.
- **Argumentos Contrários (mencionados implicitamente):**
  - A consulta menciona o entendimento da própria entidade de que "o abono de permanência retroage a data de implementação dos 'requisitos'". O MPS não discorda frontalmente, mas condiciona essa retroatividade. O argumento contrário seria o de que o direito nasce com o preenchimento dos requisitos objetivos (idade e tempo), independentemente da formalização da averbação. O MPS refuta isso ao vincular o direito à ciência da Administração, que ocorre com o protocolo do pedido de averbação.

## 5. Conclusão Final e *Ratio Decidendi* (Razões de Decidir):

- **Conclusão 1 (Marco Temporal): Sim, é possível legislar para que o marco inicial do direito retroativo ao abono de permanência seja a data do requerimento de averbação do tempo de contribuição.**
  - ***Ratio Decidendi:*** A averbação é a formalização da vontade do servidor de utilizar o tempo naquele regime. Sem essa provocação, a unidade gestora não tem conhecimento formal do cumprimento dos requisitos, não podendo ser responsabilizada retroativamente pela inércia do próprio servidor.
- **Conclusão 2 (Prescrição): Sim, aplica-se a prescrição quinquenal (cinco anos) para o pagamento de parcelas retroativas do abono de permanência.**
  - ***Ratio Decidendi:*** O abono é uma dívida passiva do ente público, sujeita à regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública, estabelecida no Decreto nº 20.910/1932.
- **Conclusão 3 (Caso de 2015):** Para o caso que retroage a 2015, o município deve observar se o tempo de contribuição foi integralmente cumprido no próprio ente (caso em que o direito é reconhecido desde a implementação dos requisitos) ou se dependia de tempo externo, devendo-se verificar a data em que a CTC e o pedido de averbação foram protocolados. Além disso, deve ser aplicada a prescrição quinquenal.
  - ***Ratio Decidendi:*** Aplicação das teses anteriores ao caso concreto, distinguindo a origem do tempo de contribuição e aplicando a prescrição.

- **Conclusão 4 (Tempo Especial):** Não, o município não pode legislar para impedir o cômputo do tempo especial convertido em comum para fins de abono de permanência.
  - ***Ratio Decidendi:*** Trata-se de direito adquirido com amparo em jurisprudência de repercussão geral do STF (Tema 709), que não pode ser suprimido por lei municipal.

## 6. Menção a Decisões Judiciais e Outras Consultas:

- **Decisões Judiciais:** A consulta menciona o **Recurso Extraordinário (RE) nº 791.961, representativo do Tema 709 da repercussão geral** do STF, para fundamentar a obrigatoriedade do cômputo do tempo especial convertido em comum.
- **Outras Consultas:** Menciona a **Consulta Gescon L580582/2025**, do mesmo município (São Bento do Sul/SC), que já havia tratado sobre o tema do tempo especial convertido.

**7. Integridade do Arquivo:** O arquivo aparenta estar **completo**, contendo todas as seções de uma consulta formal ao MPS, desde a exposição do contexto e questionamentos até a resposta técnica fundamentada.

## 8. Sugestões de Renomeação para o Arquivo:

1. **GESCON-L585621-2025\_Abono de Permanência\_Marco Temporal da Averbação.** (Claro e direto)
2. **Parecer-MPS\_Averbação de CTC e Retroatividade do Abono de Permanência.** (Enfoca a tese principal)
3. **Tese-MPS\_Inércia do Servidor e Início do Direito ao Abono de Permanência.** (Destaca a *ratio decidendi*)

## 9. Frase de Impacto para Publicação:

**No Regime Próprio, direito que não é provocado, não é reconhecido. O abono de permanência pode até retroagir, mas o relógio do passado só começa a contar a partir do protocolo do pedido de averbação do tempo de contribuição. A inércia do servidor custa caro ao próprio servidor.**